



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203376 - RN (2025/0091329-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS. LEI N. 4.242/1963. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança em que a impetrante visa a contestação de ato administrativo que determinou a opção entre a pensão por morte de ex-combatente e outros benefícios previdenciários recebidos pelo INSS. Busca a proteção judicial contra a decisão administrativa, alegando que a exigência de renúncia aos benefícios previdenciários para manter a pensão de ex-combatente é ilegal e contraria o direito adquirido, além de não observar a legislação aplicável à época do óbito do instituidor da pensão. A segurança foi concedida.

2.O Tribunal Regional deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, porque a recorrida acumulava indevidamente a pensão de ex-combatente com outros benefícios previdenciários, sem comprovar incapacidade para prover sua subsistência, violando a Lei n. 4.242/1963. A jurisprudência reconhece que atos ilegais não são passíveis de convalidação, e deve ser assegurado o direito de opção entre os benefícios, mediante renúncia aos demais.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido manifestou-se acerca da questão da pensão por morte no sentido de que dever ser regida pela Lei n. 4.242/1963, vigente na data do óbito do instituidor em 23/1/1964, em que pese o título da concessão administrativa mencione a Lei n. 8.059/1990, e, conforme o teor da Súmula n. 350 do STJ. Dessa forma, não subsistem os argumentos que afirmam a existência de omissão no julgado recorrido.

5. Hipótese em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/1/1964, devendo ser aplicada a legislação de vigente na época do falecimento do segurado (Lei n. 4.242/1963), não fazendo jus à pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial prevista no art. 53 do ADCT.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser admitida no ordenamento a acumulação triplíce de benefícios. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203376 - RN (2025/0091329-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS. LEI N. 4.242/1963. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança em que a impetrante visa a contestação de ato administrativo que determinou a opção entre a pensão por morte de ex-combatente e outros benefícios previdenciários recebidos pelo INSS. Busca a proteção judicial contra a decisão administrativa, alegando que a exigência de renúncia aos benefícios previdenciários para manter a pensão de ex-combatente é ilegal e contraria o direito adquirido, além de não observar a legislação aplicável à época do óbito do instituidor da pensão. A segurança foi concedida.

2.O Tribunal Regional deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, porque a recorrida acumulava indevidamente a pensão de ex-combatente com outros benefícios previdenciários, sem comprovar incapacidade para prover sua subsistência, violando a Lei n. 4.242/1963. A jurisprudência reconhece que atos ilegais não são passíveis de convalidação, e deve ser assegurado o direito de opção entre os benefícios, mediante renúncia aos demais.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido manifestou-se acerca da questão da pensão por morte no sentido de que dever ser regida pela Lei n. 4.242/1963, vigente na data do óbito do instituidor em 23/1/1964, em que pese o título da concessão administrativa mencione a Lei n. 8.059/1990, e, conforme o teor da Súmula n. 350 do STJ. Dessa forma, não subsistem os argumentos que afirmam a existência de omissão no julgado recorrido.

5. Hipótese em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/1/1964, devendo ser aplicada a legislação de vigente na época do falecimento do segurado (Lei n. 4.242/1963), não fazendo jus à pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial prevista no art. 53 do ADCT.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser admitida no ordenamento a acumulação triplíce de benefícios. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento assim ementada (fls. 333-340):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a seguinte argumentação:

a) houve aplicação indevida da Súmula n. 83 do STJ e da Lei n. 4.242/1963, ao invés da Lei n. 8.059/1990, que regula a pensão especial de ex-combatente para viúvas. Argumenta, no ponto, que a decisão confundiu a condição jurídica de viúva com a de filha solteira, beneficiária da norma revogada, e omitiu o enfrentamento de jurisprudência do STJ que permite a acumulação da pensão especial com benefícios previdenciários distintos;

b) a decisão monocrática teria ignorado o título administrativo que concedeu a pensão com base na Lei n. 8.059/1990, afastando a aplicação automática da lei vigente à data do óbito; e

c) o acórdão recorrido violou o art. 1.022, inciso II, do CPC, ao não enfrentar a distinção entre as condições de viúva e filha, e requer o provimento do recurso para assegurar seu direito à acumulação dos benefícios, conforme autorizado pela legislação e jurisprudência.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial (fls. 346-349).

Contraminuta ao agravo às fls. 355-357.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência merece prosperar em parte.

Na origem, mandado de segurança em que a impetrante visa a contestação de ato administrativo que determinou a opção entre a pensão por morte de ex-combatente e outros benefícios previdenciários recebidos pelo INSS. Busca a proteção judicial contra a decisão administrativa, alegando que a exigência de renúncia aos benefícios previdenciários para manter a pensão de ex-combatente é ilegal e contraria o direito adquirido, além de não observar a legislação aplicável à época do óbito do instituidor da pensão. A segurança foi concedida.

O Tribunal Regional deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, porque a recorrida acumulava indevidamente a pensão de ex-combatente com outros benefícios previdenciários, sem comprovar incapacidade para prover sua subsistência, violando a Lei n. 4.242/1963. A jurisprudência reconhece que atos ilegais não são passíveis de convalidação, e deve ser assegurado o direito de opção entre os benefícios, mediante renúncia aos demais.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte agravante alega violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º e 5º da Lei n. 8.059/1990.

No exame do recurso especial, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 350 do STJ, que determina a aplicação da lei vigente na data do óbito do segurado, no caso, a Lei n. 4.242/1963. Além disso, não houve violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma fundamentada e sem omissões. Razões que mantenho, conforme passo a discorrer.

Quanto à omissão alegada, constou na decisão agravada a seguinte fundamentação (fls. 335-338):

Inicialmente, quanto às omissões apontadas, o Tribunal local proferiu o seguinte fundamento (fls. 195-199):

Na presente hipótese, não se discute a condição de ex-combatente do de cujus, tendo em vista a concessão administrativa da pensão especial à Apelada, a partir de 03/01/1992, conforme o Título de Pensão acostado aos autos (id. 058400.12078031).

Por oportuno, importa ressaltar que, embora o referido título aponte como fundamento legal para a concessão do benefício a Lei nº 8.059/1990, a pensão por morte ora tratada deve ser regida pela Lei nº 4.242/1963, uma vez que esse era o diploma legal vigente à época do óbito do instituidor (23/01/1964).

A teor do disposto na Súmula 350 do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Pois bem.

A pensão de ex-combatente foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963, nos seguintes termos:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meio de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos artigos 30 a 31 da mesma Lei nº. 3.765, de 1960. (g. n.)

Com relação aos beneficiários da pensão em questão, passou a ser aproveitado o rol constante na Lei nº. 3.765/1960, o qual, em sua redação original (art. 7º), aplicável à presente situação, assim dispunha:

Art. 7 A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um), salvo se fôr interdito ou inválido permanente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a próprio subsistência. (g. n.)

Embora a legislação de regência não especifique os requisitos para a concessão do benefício aos dependentes do ex-combatente, esta Corte, assim como o e. Superior Tribunal de Justiça, já decidiram que, além da comprovação da dependência econômica da pretendente ao recebimento da pensão com o seu instituidor, exige-se ainda a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e de não perceberem qualquer importância dos cofres públicos.

Em decorrência dessa natureza de benefício assistencial, a pensão prevista no art. 30 da Lei nº. 4.242/1963, esses requisitos são exigidos não apenas do instituidor da pensão como também de seus dependentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: AGRESP 1073262, Quinta Turma, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/08/2010 e AGRESP 1196175, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE 14/02/2011).

Ocorre que, a partir de 18/04/2006, foi constatado pela Administração Militar que a Apelada também recebia dois benefícios de pensão por morte pagos pelo INSS (NB 404114130 e NB 40211151), conforme CNIS em id. 058400.12078031 (p. 16).

Diante disso, a parte beneficiária foi instada pela Base Administrativa da Guarnição de Natal/RN a exercer o seu direito de opção (id, 4058400.12078033), oportunidade em que foi impetrado o presente writ.

Considerando que o ato administrativo ora impugnado está em consonância com a legislação pertinente e com a jurisprudência pátria, deve ser reconhecida a sua legalidade, tendo em vista a constatação de que a Recorrida estaria percebendo, de forma cumulada, a pensão por morte de ex-combatente com mais dois benefícios pensão por morte pagos pelo INSS, em clara afronta aos ditames da lei de regência.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que não há que se falar em decadência para revisão de ato de concessão do benefício uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que atos ilegais e nulos não seriam passíveis de convalidação.

Por fim ressalva-se que deve ser assegurado o direito de opção da pensão de ex-combatente, mediante renúncia aos outros benefícios percebidos, conforme manifestado pela própria Administração na Solução de Sindicância em id. 4058400.12078032.

Na espécie, ao contrário da tese defendida pelo ora agravante, o Tribunal local entendeu que, embora o título mencione a Lei n. 8.059/1990 como fundamento legal, a pensão por morte deve ser regida pela Lei n. 4.242/1963, vigente na data do óbito do instituidor em 23/1/1964 e, conforme a Súmula n. 350 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado. Assim, a legislação de regência não especifica os requisitos para a concessão aos dependentes, mas a jurisprudência do STJ exige a comprovação da dependência econômica e incapacidade de subsistência para a concessão de pensão de ex-combatente, instituída pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Logo, constata-se que alegada afronta ao art. 1.022, inciso II, do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Como se percebe, o acórdão recorrido se manifestou acerca da questão da pensão por morte no sentido de que dever ser regida pela Lei n. 4.242/1963, vigente na data do óbito do instituidor em 23/1/1964, em que pese o título da concessão administrativa mencione a Lei n. 8.059/1990, e, conforme o teor da Súmula n. 350 do STJ. Dessa forma, não subsistem os argumentos que afirmam a existência de omissão no julgado recorrido.

Ademais, verifica-se que o outro cerne das alegações do agravo interno é a data do óbito do ex-combatente e a aplicação da Súmula n. 350 do STJ.

Assim, não procede a alegação de desacerto da decisão agravada, pois se o óbito ocorreu em 23/1/1964, na vigência da Lei n. 4.242/1963, segundo precedentes desta Corte Superior, impõem-se adoção do disposto no referido enunciado sumular, no

sentido de que deve ser aplicada a legislação contemporânea à data do falecimento do instituidor da pensão.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser admitida no ordenamento a acumulação tripla de benefícios. A propósito: AgInt no REsp n. 2.086.071/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.170.721/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 17/5/2023.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.203.376 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091329-3

Número de Origem:

08093444420224058400 8093444420224058400

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025